



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Ofício nº 138/2020

Exmo. Sr.

José Sizenando

Presidente da Câmara Municipal

Pelotas - RS

Sr. Presidente,

Na oportunidade em que o cumprimento, apresento Veto Integral ao Projeto de Lei n.º 4155/2020 (Of. Leg. n.º 0179/2020) que *"Reconhece a prática da atividade física e do exercício físico como essenciais para a população de Pelotas em estabelecimentos prestadores de serviços destinados a essa finalidade em tempos de crise ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais e dá outras providências."* nos termos do parágrafo 1º do artigo 86 da LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

01 - Do Projeto de Lei Impugnado.

De plano, há se ressaltar que não há nenhum tipo de contrariedade quanto ao mérito do Projeto de Lei, visto que se reconhece a importância da prática de exercícios físicos, bem como da atividade esportiva por parte da população, objetivando uma vida saudável.

É elogiável a iniciativa do vereador autor do Projeto ao pretender legislar sobre tal questão; entretanto, ao fazê-lo adentra em seara própria do Poder Executivo, violando a harmonia e a independência entre os poderes constituídos, pois ao determinar a essencialidade de atividade, seja ela qual for, interfere no sistema normativo municipal de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, como resta evidente já a partir do artigo primeiro, que se pede vênha para transcrever:

“Art. 1º Fica reconhecido no Município de Pelotas a prática da atividade esportiva e do exercício físico como essenciais pra a população, podendo ser realizada em estabelecimentos prestado-



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

res de serviços destinados a essa finalidade em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas e catástrofes naturais.

Parágrafo único. Poderá a autoridade competente restringir o direito à prática das atividades citadas no caput desse artigo desde que com decisão fundamentada em normas sanitárias e de segurança pública, a qual indicará a extensão, motivos e critérios técnicos e científicos embasadores das restrições que por ventura venham a ser expostas.

02 - Do Sistema Normativo Municipal de Combate à Pandemia:

2.1 - Contextualização Temporal.

Para melhor articulação dos argumentos no decorrer do presente instrumento, torna-se necessário que haja uma prévia contextualização temporal dos principais fatos e acontecimentos, em nível nacional e internacional, no que se refere à pandemia causada pelo novo coronavírus:

I - em 31 de dezembro de 2019, o escritório da Organização Mundial da Saúde (OMS) na China, foi informado sobre casos de pneumonia de etiologia desconhecida detectada na cidade de Wuhan, província de Hubei, momento em que as autoridades chinesas identificaram um novo tipo de coronavírus, que foi isolado em 07 de janeiro de 2020;

II - entre 11 e 12 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu informações mais detalhadas da Comissão Nacional de Saúde da China, de que o surto estava associado a exposições em um mercado de frutos do mar, na cidade de Wuhan;

III - em 30 de janeiro de 2020, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) em razão da disseminação do coronavírus, após reunião com especialistas;

IV - em 03 de fevereiro de 2020, o Ministério da Saúde declarou Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência novo coronavírus 2019,



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

causador da COVID-19, por meio da Portaria n.º 188, e conforme Decreto n.º 7.616, de 17 de novembro de 2011;

V - em 06 de fevereiro de 2020, o Executivo Federal publica a Lei n.º 13.979, que dispõe sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

VI - em 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS), classificou a disseminação do coronavírus, causador da COVID-19, como pandemia, significando o risco potencial da doença infecciosa atingir a população mundial de forma simultânea, não se limitando a locais que já tenham sido identificados como de transmissão comunitária;

VII - em 19 de março de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em todo o território do Estado do Rio Grande do Sul, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus;

VIII - em 20 de março de 2020, foi declarado estado de emergência em todo território do município de Pelotas, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia de coronavírus, causador da COVID-19;

VIII - em 06 de julho de 2020, foi declarado estado de calamidade pública em todo território do município de Pelotas, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia do novo coronavírus, causador da COVID-19.

2.2 - Dos Principais Decretos Municipais.

Diante das circunstâncias relativas à disseminação da COVID-19, conforme a contextualização estabelecida no subitem anterior, foram tomadas uma série de providências determinando o distanciamento social, regramentos de higiene e limpeza, bem como estabelecemos diversas medidas restritivas e proibições, objetivando evitar aglomerações, sendo consubstanciadas nos seguintes Decretos, que compõem o sistema normativo municipal:

Ph



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

I - Decreto Municipal n.º 6.249, que dispôs acerca de medidas temporárias a serem adotadas pela Administração Pública, objetivando a prevenção ao contágio, o enfrentamento da propagação do agente patógeno denominado coronavírus, causador da COVID-19, bem como estabelecendo regramento acerca do regime de trabalho do servidor público municipal; a suspensão do atendimento presencial no âmbito da Administração Direta e Indireta, e criação de regras de distanciamento social, dentre outras medidas;

II - Decreto Municipal n.º 6.251, que criou o Comitê de Crise, para análise das questões relativas aos impactos da pandemia no município de Pelotas, bem como determinou o impedimento de aglomeração de pessoas; vedou o funcionamento de escolas infantis, casas noturnas, teatros, boates, clubes sociais, salões de eventos, cinemas, centros religiosos, a realização de missas e cultos; cancelou os eventos públicos e privados; determinou a adoção de protocolos de higiene e distanciamento social nos restaurantes, bares, praças de alimentação e lancherias;

III - Decreto Municipal n.º 6.252, que declarou situação de emergência no Município de Pelotas e dispôs acerca de medidas temporárias de natureza extraordinária para enfrentamento da pandemia decorrente do novo coronavírus, causador da COVID-19, determinando o fechamento do comércio em geral (grifo nosso) no município de Pelotas, à exceção de farmácias, postos de combustíveis, supermercados, açougues e todo estabelecimento que comercialize produtos alimentícios de primeira necessidade;

IV - Decreto n.º 6.254, que inclui o art. 2º-A do Decreto Municipal Decreto n.º 6.252/2020, determinando que as instituições de saúde, sejam elas de natureza pública ou privada, deverão mediante determinação da Secretaria Municipal de Saúde liberar os profissionais convocados, sem prejuízo das respectivas remunerações, para atuar no enfrentamento da COVID-19 nos locais indicados pelo Gestor público;

V - Decreto Municipal n.º 6.255, de 23 de março de 2020, que suspendeu a execução de obras públicas no município de Pelotas, objetivando evitar aglomerações que podem potencializar a transmissão do novo coronavírus, causador da COVID-19, tendo em vista a possibilidade de utilização de mão de obra de fora do município;

VI - Decreto Municipal n.º 6.257, que dispôs sobre a adoção de medidas temporárias de enfrentamento e prevenção ao coronavírus, causador da COVID-19,

ph.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

estabelecendo vedações e protocolos de distanciamento social no que tange aos velórios e sepultamentos, no município de Pelotas;

VII - Decreto Municipal n.º 6.260, de 06 de abril de 2020, alterou o Decreto n.º 6.255, de 23 de março de 2020, que suspendeu a execução de obras públicas no município de Pelotas;

VIII - Decreto Municipal n.º 6.261, de 06 de abril de 2020, que acrescentou dispositivos ao Decreto n.º 6.252, de 20 de março de 2020, que declarou situação de emergência no município de Pelotas, em função da pandemia causada pelo novo coronavírus, estabelecendo protocolos de distanciamento controlado e de higiene para mercados, supermercados e estabelecimentos similares;

IX - Decreto Municipal n.º 6.262, de 06 de abril de 2020, que acrescenta dispositivos ao Decreto n.º 6.252, de 20 de março de 2020, que declarou situação de emergência no município de Pelotas, em função da pandemia causada pelo novo coronavírus, regrando o funcionamento do comércio de chocolates, preferencialmente pelo sistema de tele-entrega (delivery) ou pegue e leve (take away);

X - Decreto Municipal n.º 6.263, dispondo sobre o serviço voluntário no âmbito do Município de Pelotas e determinando outras providências, que possibilitarão o ingresso de mão de obra suplementar na área da saúde para o enfrentamento da pandemia em Pelotas;

XI - Decreto Municipal n.º 6.265, que consolidou todas as medidas administrativas relativas aos servidores públicos do município de Pelotas, estabelecendo medidas organizacionais de trabalho, notificações e distanciamento controlado no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta;

XII - Decreto Municipal n.º 6.267, ratificando a situação de emergência no município de Pelotas, estabelecendo os diversos protocolos de distanciamento controlado e consolidando medidas para enfrentamento da crise de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de COVID-19;

XIII - Decreto Municipal n.º 6.268, que acrescentou artigos ao Decreto n.º 6.267, de 23 de abril de 2020, assegurando atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos, gestantes e pessoas com deficiência, garantindo um fluxo ágil, de maneira que estas pessoas permaneçam o mínimo de tempo possível no interior dos



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

estabelecimentos; determinando a execução de protocolos de distanciamento controlado para o funcionamento do Mercado Central e do Shopping Center;

XIV - Decreto Municipal n.º 6.271, de 24 de abril de 2020, que corrige erro de edição do Decreto n.º 6.268, de 23 de abril de 2020;

XV - Decreto Municipal n.º 6.274, de 30 de abril de 2020, que altera o Decreto 6267, no que se refere a protocolos relativos à atividade comercial;

XVI - Decreto Municipal n.º 6.275, 08 de maio e 2020, que trata acerca dos procedimentos eletivos, do regramento do transporte coletivo e do horário do comércio no município de Pelotas;

XVII – Decreto Municipal n.º 6.276, de 13 de maio e 2020, que trata da adesão do município de Pelotas ao Sistema de Distanciamento Controlado instituído pelo Estado do Rio Grande do Sul por meio do Decreto n.º 55.240, de 10 de maio de 2020;

XVIII – Decreto Municipal n.º 6.278, de 22 de maio e 2020, que trata sobre o regime de prestação de serviços dos servidores públicos, estagiários, bem como acerca da mão-de obra externa;

XIX – Decreto Municipal n.º 6.280, de 02 de junho e 2020, que antecipa recesso escolar da rede pública municipal de ensino, como medida adicional de prevenção do contágio e de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da pandemia de Covid-19;

XX - Decreto Municipal n.º 6.281, de 05 de junho e 2020, que ratifica a situação de emergência e altera o Decreto nº 6.267/2020, que determina a criação de protocolos de higiene e distanciamento controlado, objetivando evitar aglomerações que podem potencializar a transmissão do novo coronavírus;

XXI - Decreto Municipal n.º 6.282, de 10 de junho e 2020, que autoriza os estabelecimentos educacionais privados as aulas práticas e de laboratório no Ensino Superior e Pós-Graduação;

XXII - Decreto Municipal n.º 6.284, de 22 de junho e 2020, que estabelece protocolos de testagem da COVID-19;

XXIII - Decreto Municipal n.º 6.287, de 02 de julho e 2020, que trata das questões relativas à convênios, as parcerias e os instrumentos congêneres firmados pela administração pública municipal, na condição de proponente, ficam com sua vigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

prorrogada até o dia primeiro de agosto, salvo manifestação contrária por parte do Secretário responsável pelo acompanhamento e fiscalização, bem como os contratos temporários, na medida da necessidade do Poder Público, durante a pandemia;

XXII - Decreto Municipal n.º 6.288, de 06 de julho e 2020, que declara estado de calamidade pública em todo território do município de Pelotas, para fins de prevenção e enfrentamento à epidemia de coronavírus, causador da COVID-19, suspendendo várias atividades econômicas;

XXIII - Decreto Municipal n.º 6.291, de 14 de julho e 2020, que permitiu a retomada da prática de atividades econômicas, mediante protocolos restritivos;

XXIV - Decreto Municipal n.º 6.293, de 17 de julho e 2020, que estabelece protocolos de testagem da COVID-19 para profissionais vinculados à Administração Pública municipal;

XXV - Decreto Municipal n.º 6.294, de 20 de julho e 2020, que permite no município de Pelotas a prática de diversas atividades, observando os protocolos de higiene e limpeza estabelecidos no Decreto n.º 6.267, de 23 de abril de 2020, bem como as restrições determinadas no Sistema de Distanciamento Controlado.

É importante destacar que as decisões emanadas através dos Decretos supracitados, sempre estiveram aliadas indissociavelmente a critérios e dados científicos, sendo devidamente adequadas aos momentos em que foram exaradas, objetivando, com êxito, impedir a proliferação descontrolada da COVID-19 no Município de Pelotas.

03 - Da Independência e Harmonia entre os Poderes.

Cumprе destacar que, dentre os princípios constitucionais, um dos que vêm apresentando constante previsão nas Constituições Republicanas é o da Independência e Harmonia dos Poderes constituídos, sendo estabelecido no art. 2º da atual Constituição Federal.

Do princípio supracitado, deflui a base de distribuição do feixe competências dos entes federativos, previstos na Carta Magna, bem como a iniciativa legislativa reservada expressamente ao Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º-CF/88), a qual, por simetria, foi reproduzida nas Constituições Estaduais e Leis Orgânicas Municipais, sendo que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

ofensa a esse sistema determina a nulidade do ato legislativo, por vício de inconstitucionalidade.

Conforme vem se manifestando a doutrina, a função legislativa da Câmara de Vereadores é, notadamente, típica e ampla, todavia não pode adentrar no âmbito das matérias que foram reservadas expressa e privativamente à iniciativa do Chefe do Poder Executivo, sob pena de ferir o sistema de harmonia e independência entre os Poderes, conforme lição de José Afonso da Silva, a qual se passa a transcrever:

São esses apenas alguns exemplos do mecanismo dos freios e contrapesos caracterizador da harmonia entre os Poderes. Tudo isso demonstra que os trabalhos do Legislativo e do Executivo especialmente, mas também do Judiciário, só se desenvolverão a bom termo se esses órgãos se subordinarem ao princípio da harmonia, que não significa nem o domínio de um pelo outro, nem a usurpação de atribuições, mas a verificação de que entre eles há de haver consciente colaboração e controle recíproco que, aliás, integra o mecanismo, para evitar distorções e desmandos. A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescentam atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento de outro.

O ato normativo ora vetado viola o **Princípio da Separação e Harmonia entre os Poderes** insculpido no art. 10 da Constituição Estadual, ao determinar a essencialidade de atividade determinada interfere na política municipal de combate ao coronavírus, fragilizando e vulnerando o sistema normativo criado pela gestão do município.

A partir do momento em que a determinação das atividades essenciais passa a ser regulada por lei, ocorre um engessamento do sistema, a qual resulta na inequívoca perda de agilidade por parte da Administração Pública em sua tomada de decisões, bem como pode ocasionar conflito com o Sistema de Distanciamento Controlado estabelecido pelo Estado do Rio Grande do Sul, por meio do Decreto 55.240/2020, em prejuízo à população pelotense.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA**

A Princípio da Harmonia, visa evitar que haja entendimentos conflitantes entre os Poderes, fato que, no caso *sub examine*, determinará efetivamente prejuízos no combate à pandemia e a violação ao interesse público, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), que se pede vênica para transcrever parte da ementa:

As restrições impostas ao exercício das competências constitucionais conferidas ao Poder Executivo, incluída a definição de políticas públicas, importam em contrariedade ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes (ADI 4.102) (g. n.).

Dessa forma, há vício de iniciativa no projeto de lei em análise, pois interfere diretamente na organização e funcionamento no sistema normativo municipal de combate à pandemia causada pelo novo coronavírus, cumprindo recordar o ensinamento do renomado Hely Lopes Meirelles:

A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Destarte, quando o Poder Legislativo editando leis de efeitos concretos que interferem na esfera administrativa, há efetiva invasão de competência por vício de iniciativa, devendo o ato normativo não vir à lume no mundo jurídico, conforme vem tem se manifestado o Supremo Tribunal Federal – STF, no que se refere ao Princípio Constitucional da Reserva de Administração:

E M E N T A: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI ESTADUAL, DE INICIATIVA PARLAMENTAR, QUE INTERVÉM NO REGIME JURÍDICO DE SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO PODER EXECUTIVO - USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO - INCONSTITUCIONALIDADE - CONTEÚDO MATERIAL DO DIPLOMA LEGISLATIVO IMPUGNADO (LEI Nº 6.161/2000, ART. 70) QUE TORNA SEM EFEITO ATOS ADMINISTRATIVOS EDITADOS PELO GOVERNADOR DO ESTADO - IMPOSSIBILIDADE - OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO - MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA, COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS. - O desrespeito à cláusula de iniciativa reservada das leis, em qualquer das hipóteses taxativamente previstas no texto da Carta Política, traduz situação configuradora de inconstitucionalidade formal, insuscetível de produzir qualquer consequência válida de ordem jurídica. A usurpação da prerrogativa de iniciar o processo legislativo qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da lei que dele resulte. Precedentes. Doutrina. O CONCURSO PÚBLICO REPRESENTA GARANTIA CONCRETIZADORA DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE. - O respeito efetivo à exigência



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

de prévia aprovação em concurso público qualifica-se, constitucionalmente, como paradigma de legitimação ético-jurídica da investidura de qualquer cidadão em cargos, funções ou empregos públicos, ressalvadas as hipóteses de nomeação para cargos em comissão (CF, art. 37, II). A razão subjacente ao postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade ao princípio constitucional de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, vedando-se, desse modo, a prática inaceitável de o Poder Público conceder privilégios a alguns ou de dispensar tratamento discriminatório e arbitrário a outros. Precedentes. Doutrina. **RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES.** - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgredir o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (g. n.). (ADI 2364 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2001, DJ 14-12-2001 PP-00023 EMENT VOL-02053-03 PP-00551)

ph.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

Assim, imperioso reconhecer a existência de vício de inconstitucionalidade, com inequívoca afronta ao princípio da Harmonia e Independência entre os poderes art. 2º da CF/88, e no art. 10, da Constituição Estadual; portanto, é de rigor que não se permita que o ato normativo *sub examine* venha a lume no ordenamento jurídico municipal.

04 - Da Competência Concorrente e do Poder de Polícia.

Com efeito, cumpre colocar a premissa básica de que o acesso à saúde é dever do Estado e direito inalienável de todos os indivíduos. Trata-se de um direito fundamental social, conforme o disposto no art. 6º, da Constituição Federal de 1988; portanto, cabe aos órgãos da Administração Pública, nos limites das responsabilidades e competências insculpidas nos arts. 196 a 200 da CF, estabelecer medidas claras e efetivas para possibilitar o exercício dos direitos estabelecidos no regramento constitucional.

Destarte, em recente decisão, o Ministro Marco Aurélio, na condição de Relator, avaliou a competência dos entes federativos, no que se refere às decisões de combate à pandemia causadas pelo novo coronavírus, de tal sorte que foi deferida medida cautelar aos requerentes da Ação Direta de Constitucionalidade (ADI 6.341) entendendo que a competência é concorrente, ou seja, abrange a União, os Estados e os Municípios, conferindo interpretação conforme a Constituição ao art. 3º da Lei Federal n.º 13.979/2020, sendo que o voto do Relator foi referendado por unanimidade pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), de tal sorte que as medidas tomadas pelos municípios, nos limites de suas competências constitucionais, passam a ser respaldadas pela Suprema Corte.

Por fim, a competência concorrente legitima e confere substrato ao poder de polícia da Administração Pública, de tal forma que é possível limitar condutas individuais ou setoriais, objetivando a preservação de direitos coletivos e do interesse público; portanto, ao legislar, limitando o poder de polícia da Administração Pública, põe em xeque a pronta resposta da gestão ao avanço do novo coronavírus no município de Pelotas.

ph.

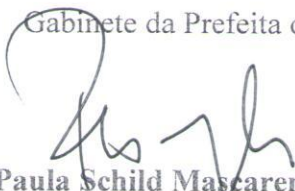


PREFEITURA MUNICIPAL DE PELOTAS
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PREFEITA

05 - Da Conclusão.

Diante do exposto, em razão de padecer de vício de inconstitucionalidade formal nomodinâmica, bem como por limitar o poder de polícia da Administração Pública, decido vetar integralmente o Projeto de Lei ora em exame, de forma a preservar a competência do Poder Executivo, bem como evitar o desequilíbrio e a quebra da harmonia do sistema normativo.

Gabinete da Prefeita de Pelotas, em 31 de julho de 2020.



Paula Schild Mascarenhas
Prefeita